



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
CARTÓRIO DA 42ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600260-75.2020.6.15.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA PB

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIOGO RICHELLI ROSAS PREFEITO, DIOGO RICHELLI ROSAS, ELEICAO 2020 MARIA DO CARMO SILVA VICE-PREFEITO, MARIA DO CARMO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARCILIO BATISTA - PB8535

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARCILIO BATISTA - PB8535

MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA/PB

SENTENÇA

1. Trata-se de Prestação de Contas apresentada pelo(a) candidato(a) DIOGO RICHELLI ROSAS, que concorreu ao cargo de prefeito(a) juntamente com a candidata MARIA DO CARMO SILVA, que concorreu ao cargo de vice-prefeita, ambos no Município de NOVA OLINDA/PB nas Eleições Municipais de 2020.
2. Publicado edital nos termos do art. 56 da resolução retro citada, não houve impugnação por parte de nenhum dos legitimados.
3. Identificadas inconsistências, foi produzido Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, tendo o(a) candidato(a) sido intimado(a) e, em seguida, se manifestado, conforme o art. 69, §4º da resolução supra, juntando documentos e justificativas.
4. Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Técnico de Contas do Cartório Eleitoral, concluindo pela desaprovação das contas, adotando, para tanto, o rito simplificado, na forma do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
5. Manifestação do Ministério Público Eleitoral, pela sua desaprovação, pelos mesmos fundamentos apontados no Parecer Técnico Conclusivo.
6. Vieram os autos conclusos. **É o relatório. Decido.**
7. As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE

nº 23.607/19, entregues à Justiça Eleitoral e validadas no prazo previsto pela Resolução TSE nº 23.632/20.

8. O Relatório Preliminar de Diligências identificou as seguintes inconsistências: **a)** realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado; **b)** Extrapolação do limite para utilização de recursos próprios na campanha do prestador; **c)** Atraso na abertura das contas bancárias que não impossibilitou a aferição da movimentação financeira; **d)** divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos impressos.

9. O prestador apresentou justificativas que serão oportunamente apreciadas.

10. Quanto às inconsistências apontadas no Parecer Técnico Conclusivo, passo à análise.

10.1. De início, o **atraso na abertura da conta** n. 32882-0 da candidata a vice-prefeita destinada à movimentação de recursos recebidos do FEFC (Ponto 10.4) não impossibilitou a aferição da movimentação financeira na conta bancária, além do que vislumbro plausível a justificativa apresentada pelo prestador no sentido de que *"a pandemia decorrente do coronavírus modificou o sistema de atendimento das agência bancárias oficial do município, ocasionando uma fila sem precedentes para atendimento, sobretudo, considerando a prioridade no respectivo atendimento."*

De fato, essa dificuldade foi sentida por muitos candidatos, além do que o atraso na abertura dessa conta não trouxe entraves à correta fiscalização dos recursos movimentados do Fundo Especial, além do que essa espécie de conta bancária não possui, por dicção legal, prazo específico para abertura, podendo se dar qualquer tempo durante a campanha, não devendo persistir qualquer ressalva quanto a esse ponto.

10.2. De mesmo modo, as **divergências entre a movimentação financeira** registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos impressos foram devidamente esclarecidas. Verifica-se no contrato celebrado que as pessoas jurídicas de Vilemar Pereira Xavier Sobrinho, empresa individual, e ESSENT-JUS CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA, figuram como uma única parte contratada, tendo os pagamentos se dirigido ao primeiro deles. O serviço foi devidamente prestado e as notas fiscais emitidas, estando os comprovantes de pagamento identificados.

Ademais, a apresentação dos extratos bancários de todas as contas bancárias abertas em nome do prestador, e relativas a todo período de campanha, suprimam as inconsistências apontadas no exame inicial, sendo possível atestar a regularidade das despesas declaradas e tarifas bancárias descontadas. Ademais, no que se refere às Despesas declaradas no SPCE e com inconsistência no(s) extrato(s) bancário(s) apontadas no Relatório Preliminar, após as justificativas e documentos apresentados, restou esclarecida a movimentação financeira, sendo possível identificar e relacionar todas as entradas e saídas de recursos das contas bancárias.

10.3. Por outro lado, verifica-se uma **extrapolação na arrecadação** de receita a título de **recursos próprios** para a campanha do prestador, potencial geradora de inconsistência grave.

Como ficou bem registrado no Parecer Técnico Conclusivo, após verificação do extrato de prestação de contas, bem como dos extratos bancários da conta de doação (Ag. 634-3, c/c 32.571-6) e recibos eleitorais emitidos, identificou-se que cada um dos candidatos da chapa majoritária em questão realizou uma doação financeira própria para essa conta de campanha de Outros Recursos, sendo transferido R\$ 10.500,0, por Diogo Richelli Rosas, e R\$ 10.129,25, por Maria do Carmo Silva, nos dias 04 e 07 de dezembro de 2020, respectivamente, os quais, somados, totalizam a quantia de R\$ 20.629,25.

Noutra vista, o limite de gastos em campanha eleitoral para os cargos de prefeito e vice-prefeito no município de Nova Olinda foi definido e divulgado antecipadamente pelo Tribunal Superior Eleitoral em R\$ 123.077,42.

A partir do limite de gastos definido, é que se estabelece o limite de arrecadação de receitas a título de Recursos Próprios, conforme preceitua o art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (que reproduz o mesmo conteúdo do art. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997):

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A). (grifos nossos)

Sob essas premissas fáticas e normativas, o cruzamento automatizado feito pelos sistemas informatizados da Justiça Eleitoral apontou inconsistência para a campanha do prestador, no ponto 9.1 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligência - RPED, no sentido de que o valor dos recursos próprios superou em R\$ 8.321,51 [soma RP menos 10% do limite de gastos fixado para a candidatura] esse limite de gastos em campanha eleitoral previsto para os cargos de prefeito e vice-prefeito.

Instado a se manifestar sobre o RPED, o prestador apresentou justificativas sobre o ponto nos seguintes termos:

"b) O valor dos recursos próprios supera em R\$ 8.321,51 [soma RP menos 10% do limite de gastos fixado para a candidatura] o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019;

No caso em epígrafe, O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições para prefeito no município de Nova Olinda, foi fixado em R\$ 123.077,42, sendo, portanto, o limite de doação com recursos próprios o montante de R\$ 12.307,74,

para cada doador, o que representa 10% do limite previsto para gastos no cargo em que concorrer¹. O que veda a legislação é que a soma de ambas doações superem o limite de gastos total, no caso R\$ 123.077,42.

No caso dos autos, verifica-se que cada candidato prefeito e vice-prefeito, respeitaram o limite de doação com recursos próprios, bem como, o limite máximo de gastos de campanha, inexistindo, infringência à norma de regência."

Como bem pontuado pelo analista técnico, a justificativa apresentada se limitou a expor interpretação da norma do art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (que também reproduz o recente acréscimo do art. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997), não trazendo qualquer elemento contábil-financeiro capaz de afugentar a inconsistência.

Como se sabe, a campanha e inclusive o julgamento das contas do prefeito é realizado de forma conjunta com a do vice-prefeito (art. 77 da RES. TSE 23.607/2019). O teto de gastos definidos para a campanha eleitoral de chapa majoritária é definido considerando as duas candidaturas e sob esse olhar deve ser interpretado seu parágrafo primeiro, quando aponta que o limite para arrecadação de receitas a título de recursos próprios deve se limitar a 10% do teto de gastos, o que não foi observado no caso dos autos considerando a campanha da chapa majoritária.

Trata-se de inconsistência grave quando se verifica que as receitas obtidas além do limite acima foram revertidas em sua totalidade na campanha dos prestadores, a qual findou sem sobras financeiras.

Sendo assim, considero extrapolado em R\$ 8.321,51 o limite para utilização de recursos próprios na campanha do prestador, irregularidade que representa 13,72% do total de receitas e despesas movimentadas na campanha, além de significar 67,61% em relação ao limite que deveria ser observado e, portanto, geradora de desaprovação das contas.

Ademais, a aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade deve ser feito dentro de certos parâmetros. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e alguns Tribunais Regionais, a exemplo do Goiano, na análise da extrapolação do limite legal de utilização de recursos próprios, deve-se ter em perspectiva tanto o valor absoluto extrapolado quanto o percentual que aquele valor representa perante a totalidade da prestação de contas. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DIRETÓRIO ESTADUAL. PERCENTUAL ÍNFIMO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. [...] 7. "A jurisprudência deste Tribunal Superior tem admitido a aprovação das contas, com ressalvas, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, quando verificadas falhas que correspondem a valor ínfimo" (Pet 793-47, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 29.10.2015). Precedentes. 8. Esta Corte já decidiu que "o exame da prestação de contas não pode ficar adstrito apenas e tão somente ao percentual do montante arrecadado e ao total de despesas realizadas em campanhas (i.e., critério proporcional), mas

também se impõe a análise tomando como critério o valor nominal que ensejou a irregularidade (i.e., critério quantitativo), de maneira que, verificadas irregularidades em vultosas quantias em valores absolutos, a desaprovação das contas, ainda que em percentual ínfimo se globalmente considerada, é medida que se impõe. Todavia, as irregularidades, quando exteriorizarem valores nominais de pequena monta, não impedem a aprovação com ressalvas das contas do partido político" (PC 247-55, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 1º.3.2018), entendimento reafirmado no julgamento do AgR-REspe 478-20, rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS 26.9.2019. [...] (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 3282, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 24, Data 04/02/2020, Página 177/178 - grifado)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA A DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RELATÓRIOS FINANCEIROS. EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SEM A ASSINATURA DO PRESTADOR DE CONTAS. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO CEDIDO OU DOADO PARA USO EM CAMPANHA ELEITORAL. DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME EM CONFRONTO COM AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL, OBTIDAS MEDIANTE CIRCULARIZAÇÃO. GASTOS ELEITORAIS EFETUADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. FALHAS CUJO MONTANTE É INFERIOR A 10% DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS NA CAMPANHA ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Esta Corte tem perfilhado o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o limite percentual de 10% (dez por cento) revela-se adequado e suficiente para limitar as hipóteses de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Na hipótese, as irregularidades remanescentes alcançam o percentual de 7,35% do total dos recursos arrecadados na campanha eleitoral da candidata. 8. Contas aprovadas com ressalvas. (TRE/GO, PC_ - PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060296696 - GOIÂNIA - GO, Acórdão nº 5053340 de 25/11/2019, Relator(a) Des. Átila Naves Amaral, DJ - Diário de justiça, Data 29/11/2019 - grifado)

Dessa forma, em conformidade com os entendimentos dos tribunais superiores, **não há como aplicar os princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade** ao presente feito pela representação percentual do valor excedido, devendo o prestador submeter-se à sanção prevista no artigo 27, §4º, da RES. TSE 23.607/2019, ou seja, ao pagamento de multa no valor de até 100% da quantia em excesso, que, no caso dos autos, não havendo outras circunstâncias agravadoras, nem critérios objetivamente definidos para tanto, arbitro pela metade do percentual, por entender ser medida de justiça.

11. À luz desses fatos e argumentos, julgo DESAPROVADAS as contas de DIOGO RICHELLI ROSAS e MARIA DO CARMO SILVA, respectivamente, do município de Nova Olinda, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreram, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeita, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

11.1. Com fundamento no artigo 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, aplico-lhes, solidariamente, a multa no valor de R\$ 4.160,75 (quatro mil cento e sessenta reais e setenta e cinco centavos) - referente a 50% do valor considerado

extrapolado (art. 27, §4 da Resolução TSE 23.607/2019) -, a ser recolhida na forma da Resolução Res TRE-PB nº 13/2009.

12. Registre-se neste sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

13. Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do(a) prestador(a) e seu procurador.

14. Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio deste sistema, inclusive para fins de avaliar a eventual responsabilização por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

15. Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12), bem como o lançamento do ASE 230 (IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS), motivo forma 3 (DESAPROVAÇÃO), no cadastro eleitoral dos candidatos.

16. Transitada em julgado, insira-se o ASE de Multa Eleitoral na inscrição de cada prestador e emita-se a respectiva Guia de Recolhimento à União (GRU) tramitando a cobrança na forma da Resolução TRE-PB nº 13/2009.

Após, archive-se.

Itaporanga, data da assinatura eletrônica.

DR. ANTONIO EUGÊNIO LEITE FERREIRA NETO

Juiz Eleitoral da 42ª Zona – Itaporanga/PB